



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.841, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.841, de 2020, de autoria dos Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE, altera a Lei nº 13.979, de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19 (coronavírus).

Segundo os autores, em homenagem à segurança jurídica, e visando proteger a saúde coletiva, o objetivo do PL é “*explicitar situações e eventos que orientem a atuação da Administração, e que, se por acaso desobedecidas, caracterizarão práticas de ilícitos, administrativo e civil, relacionados ao combate à pandemia da Covid-19 (Coronavírus)*”.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218714313100>



* C D 2 1 8 7 1 4 3 1 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse comando constitucional, especialmente diante do grave quadro atualmente vivenciado em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, decorre a necessidade de o poder público, em unidade de propósitos, implementar as medidas necessárias ao combate desse inimigo que já causou tantas mortes e lutos.

A justificação do Projeto ressalta que “*existe uma completa desarticulação de ações produzidas pela cúpula do Poder Executivo da União no combate à crise sanitária da Covid-19 (coronavírus), com graves reflexos econômicos e sociais para o Brasil. Logo, este Projeto de Lei indica hipóteses em que o descumprimento ou o desacordo configuram práticas ilícitas, justamente porque significam erros administrativos e de gestão pública ao ignorar normas e orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e de Saúde pública*”.

Nesse lineamento, entendemos meritórias as disposições do Projeto de Lei, na medida em que os seus termos homenageiam a proteção da saúde coletiva ao estabelecer a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que atuarem em desacordo com as práticas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, em desfavor do direito à vida.

Ora, diante de tantas mortes e lutos, não se deve admitir que interesses secundários se sobreponham à necessidade de atuação conjunta no combate a essa grave pandemia.

Assim, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as disposições do PL ora relatado, no entanto, visando aperfeiçoar a técnica legislativa em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentamos um substitutivo, conforme texto anexo, no qual as condutas e medidas esperadas dos agentes públicos no combate à pandemia são



CD218714313100*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

transformadas em objetivos, em relação aos quais, o descumprimento poderá ser apenado civil e administrativamente, sem prejuízo de ação penal cabível.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.841, de 2020, na forma do substituto anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2021.

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218714313100>



* C D 2 1 8 7 1 4 3 1 3 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.841, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 1º

.....

§ 4º As medidas de que trata o caput deste artigo serão adotadas em consonância com os seguintes objetivos:

I - apoiar as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, no que se refere ao planejamento, operacionalização e avaliação;

II - fortalecer as ações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 junto às secretarias de saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal;

III - prevenir e controlar a disseminação do vírus da Covid-19, por meio de ações de organização, prevenção e controle de infecção e transmissão;

IV - prover a população e os profissionais de saúde com informações relevantes sobre a evolução da pandemia da Covid-19 e as medidas relativas ao seu enfrentamento;

V - fortalecer a atenção à saúde, incluindo ações e serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação aos pacientes da Covid-19;

VI - reduzir a morbimortalidade por Covid-19;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218714313100>

CD218714313100*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

VII - reduzir a disseminação do vírus (coronavírus) potencialmente pandêmico e a sua morbimortalidade;

VIII - manter a vigilância ativa, com permanente análise da situação de saúde da população, articuladas em um conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes de riscos e danos à saúde;

IX - aprimorar e fortalecer o processo de produção e de gestão de informações estratégicas relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

X - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento de situações de emergência de saúde pública da Covid-19;

XI - retardar e evitar a disseminação da cepa pandêmica do coronavírus;

XII - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do coronavírus sobre a morbimortalidade.

§ 5º Constitui infração passível de responsabilização civil e disciplinar a atuação dos agentes públicos com violação dos objetivos de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2021.

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218714313100>



* C D 2 1 8 7 1 4 3 1 3 1 0 0 *